



## **CASA DA CIDADANIA: UMA PROPOSTA PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA EM SANTA CATARINA**

### **HOUSE OF CITIZENSHIP: A PROPOSAL FOR THE PROPER SOLUTION OF CONFLICTS AND ACCESS TO JUSTICE IN SANTA CATARINA**

Susane Bonin Belandrino<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo abordar o projeto “Casas da Cidadania”, criadas no estado de Santa Catarina para a oferta de serviços ao cidadão, tais como expedição de carteira de identidade, serviços afetos à Justiça Eleitoral, cobrança amigável de tributos municipais, serviços de interesse comunitário e principalmente a autocomposição de conflitos, através da mediação e conciliação, que se baseia em um Projeto elaborado, no ano de 2000, denominado “Casa da Cidadania: Juizados da Cidadania em Todos os Municípios”, em parceria entre Tribunal de Justiça e Municípios. A proposta de pesquisa tem, mais especificamente, a abordagem dos conceitos de acesso à justiça e cidadania, com o fito de verificar se tal projeto atenderia de maneira satisfatória o cidadão que busca não só a resolução do seu conflito, como também a resposta para questionamentos do cotidiano. A metodologia utilizada é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, é baseada em pesquisa teórica, pois possui análise bibliográfica e documental, na qual, a bibliográfica é feita através da leitura de obras literárias, leis e artigos científicos, e a documental, através do projeto Casa da Cidadania, das Resoluções pertinentes e dados estatísticos coletados do site do Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se que a Casa da Cidadania é de fundamental importância para o cidadão catarinense, pois além de ofertar um método adequado de resolução de conflitos, promove o desenvolvimento e a garantia da cidadania, a efetividade do acesso à justiça, e estimula a conscientização das pessoas acerca de suas potencialidades como cidadãos.

**Palavras-Chave:** Casa de Cidadania. Acesso à Justiça. Conflitos. Mediação. Conciliação.

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito. Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [susane\\_belandrino@hotmail.com](mailto:susane_belandrino@hotmail.com)

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil (Unibrasil). Docente na Universidade do Contestado. Universidade do Contestado (UnC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

## ABSTRACT

This study aims to address the “House of Citizenship” project, created in the state of Santa Catarina to offer services to citizens such as issuing identity cards, services related to Electoral Justice, amicable collection of municipal taxes, services of community interest and mainly the self-composition of conflicts, through mediation and conciliation, based on a Project elaborated in 2000 called “House of Citizenship: Courts of Citizenship in All Municipalities”, in partnership between the Court of Justice and Municipalities. The research proposal is, more specifically, the approach to the concepts of access to justice and citizenship, with the goal of verifying if such a project would satisfactorily serve the citizen who seeks not only the resolution of his conflict, but also the answer to questions of the daily life. The genre of the methodology used is qualitative and the approach method is deductive, based on theoretical research, as it has bibliographic and documentary analysis, in which the bibliographic is made through the reading of literary works, laws and scientific articles, and the documentary through the House of Citizenship project, the relevant Resolutions and statistical data collected from the Court of Justice website. In this path, it can be concluded that the House of Citizenship is of fundamental importance for the citizens of Santa Catarina, because in addition to offering an appropriate method of conflict resolution, it promotes the development and guarantee of citizenship and the effectiveness of access to justice, stimulating awareness of people about their potential as citizens.

**Keywords:** Citizenship House. Access to justice. Conflicts. Mediation. Conciliation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata de um projeto proposto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio de seu Presidente e do Conselho de Administração, que se intitula “Casa da Cidadania: Juizados da Cidadania em Todos os Municípios”.

O artigo foi proposto com o compromisso de aprimorar a distribuição da justiça e a representação do Poder Judiciário pelo Estado, elaborado no ano de 2000, com regulamentação ocorrida em 2001, através da Resolução n. 2/01, e em 2008, com a Resolução n. 07/08, que criou os Fóruns Municipais (Casas da Cidadania).

Assim, o estudo do Projeto “Casa da Cidadania” é de fundamental relevância para verificar se as unidades do Poder Judiciário se fazem presentes e são acessíveis para todos, sobretudo para os cidadãos que residem em municípios que não têm Comarca própria, ou nas cidades mais populosas, que possuem bairros afastados do fórum, pois, são nesses municípios e bairros que as Casas da Cidadania devem ser instaladas.

A importância de pesquisar sobre este tema é principalmente a falta de conhecimento da população sobre a sua existência, pois, é considerada uma forma adequada de resolução de conflitos e acesso à justiça, de fundamental importância para a população, no sentido de garantia de direitos, mesmo que o acesso à justiça seja um direito fundamental, sem eles, estes não alcançarão a sua efetividade.

Ademais, ainda existem algumas Comarcas do Estado de Santa Catarina que não possuem Defensoria Pública, o que faz com que a população não tenha onde se informar. Mesmo que o direito à informação seja assegurado pela Constituição Federal da República do Brasil, de 1988, é interessante que se estude sobre a possibilidade de as Casas da Cidadania atuarem como assistência ao cidadão no sentido de informá-los, e conseqüentemente, fornecer a possibilidade de mais exercícios de cidadania por parte dos mesmos. Os cidadãos que não tem conhecimento de seus direitos, não têm também, o efetivo acesso à Justiça.

A abordagem do estudo se fará inicialmente, a partir dos conceitos de acesso à justiça e cidadania, seus fundamentos e seus aspectos constitucionais verifica-se, ainda, se esse Projeto iniciado pelo Estado de Santa Catarina, proporciona de fato o acesso à Justiça e a efetividade da cidadania, assim como se propõe.

Posteriormente, será abordado a Casa da Cidadania, seu funcionamento, suas atribuições, a diferença entre a Casa da Cidadania e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), e a legislação pertinente. Apresenta-se ainda, a prática da autocomposição nas casas da cidadania como uma forma de concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse sentido, serão analisados os dados estatísticos das Casas da Cidadania de competência da Corregedoria-Geral da Justiça, implantadas no Estado de Santa Catarina pela Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos termos da Resolução n. 02/2006-CGSJEPASL.

Por fim, os dados estatísticos obtidos terão o intuito de verificar o total de procedimentos iniciados, acordos, porcentagem em relação ao total de procedimentos e a quantidade de pessoas ouvidas, para assim verificar se as Casas da Cidadania tem surtido efeito e se é um projeto que merece ser incentivado e ampliado, não só no Estado de Santa Catarina, mas também nas demais unidades da Federação.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

O acesso à justiça é meio pelo qual os cidadãos garantem seus direitos, portanto, é a principal ideia que concentra toda a oferta constitucional e legal dos princípios e garantias (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Sobretudo, antes de trazer a Casa da Cidadania como uma proposta para resolução de conflitos e acesso à justiça em Santa Catarina, assim, devem ser abordados os temas de acesso à justiça e cidadania, juntos e separadamente, seus conceitos e fundamentos, bem como, seus aspectos constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi, conforme alude Ningeliski (2017), o maior ganho da democracia na história do Brasil, foi a Constituição que previu que todos, indistintamente, tivessem condições de acessar o judiciário, com extensa garantia de que nenhum direito sob ameaça fosse excluído.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito conforme o disposto no artigo 1º da Constituição Federal, e garante, dentre outros, o direito do acesso à justiça, que está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, que declara: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Haja vista, o direito do acesso à justiça é requisito fundamental para a efetividade de todos os direitos, sejam eles, individuais ou supra individuais, de primeira, segunda ou terceira geração (SADEK, 2009). O princípio da Justiça é mencionado logo no preâmbulo da Constituição Federal, da seguinte forma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

De acordo com Pereira (2005, p.12 apud CAVALCANTE, 1999, p. 15), “o acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana”.

Além de um direito elementar do cidadão, é também um direito humano fundamental básico, o qual, conforme Ningeliski (2017), não pode ser submetido a

falácias, propostas vazias ou aparentes ao considerar sua grande importância no mundo do direito e relevância social, sem a garantia dos direitos ameaçados ou lesados, não existe segurança jurídica, e sequer, a materialização da cidadania.

A cidadania que tem tamanha importância é, dentre outros, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, se encontra no Título I, artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, que reza: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito” e tem como fundamentos, a cidadania, acompanhada dos demais fundamentos, como a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, a livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Cidadania é a garantia de que todos possam exercer seus direitos sociais, tais como, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais (PINSKY, 2003, p. 9 *apud* CROCETTA, 2017, p.75).

No momento em que essa garantia é violada, utiliza-se o acesso à justiça para que o Estado efetivamente cumpra essa promessa constitucional. Dessa forma, não há como isolar o conceito de acesso à justiça do conceito de cidadania, pois, o primeiro promove a efetivação e a concretização dos direitos, já a cidadania, é o direito a ter direitos (ARENDRT *apud* NINGELISKI, 2017), de modo que os dois devem andar e avançar juntos.

A dupla: cidadania e acesso à justiça deve avançar lado a lado, pois o abandono de um desses elementos, traz sérios rebatimentos sobre o outro, prova disso encontra-se nas dificuldades de ampliar e usufruir os direitos civis, políticos e sociais, integrantes do conceito de cidadania, verificadas sempre que a ordem jurídica é rechaçada, e o acesso à uma ordem jurídica

justa é obstaculizado, pois a grande derrocada da cidadania verifica-se, quando a estrutura estatal não permite a discordância, e institui o silêncio dos 'cidadãos', obrigando-os, aceitar muitas vezes o inaceitável (CAVALCANTE, 1999, p. 2).

Assim como o Acesso à Justiça, a participação e cidadania são conceitos que estão interligados e referem-se à apropriação pelos indivíduos do direito de construção democrática do seu próprio destino. Deve, portanto, ser vista como uma das principais ferramentas de acesso à cidadania, no entanto, para um melhor entendimento, se faz necessário contextualizar e fundamentar os conceitos de Acesso à Justiça e cidadania (CARVALHO, 2010).

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA

O conceito normativo de justiça pode ser definido como um fim social, assim como a igualdade, ou a liberdade, ou a democracia, ou o bem-estar (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

Nos primórdios da humanidade, o senso de justiça já era presente desde o momento em que o homem passou a viver em sociedade (CROCETTA, 2017). Para que fosse possível a convivência pacífica dos indivíduos, foi necessário, que renunciassem à liberdade natural e concordassem em transferir a um terceiro o poder para criar e aplicar as leis, tornando-se autoridade política. Essa passagem do estado de natureza até a sociedade civil é realizada através de um contrato social, o qual funda a soberania. Sociedade civil é, portanto, a existência de indivíduos que decidem voluntariamente conviver como associados em comunidade, por interesses e vantagens recíprocas (CHAUÍ, 2000).

A sociedade civil é o Estado propriamente dito. Trata-se da sociedade vivendo sob o direito civil, isto é, sob as leis promulgadas e aplicadas pelo soberano. Feito o pacto ou o contrato, os contratantes transferiram o direito natural ao soberano e com isso o autorizam a transformá-lo em direito civil ou direito positivo, garantindo a vida, a liberdade e a propriedade privada dos governados. Estes transferiram ao soberano o direito exclusivo ao uso da força e da violência, da vingança contra os crimes, da regulamentação dos contratos econômicos, isto é, a instituição jurídica da propriedade privada, e de outros contratos sociais (como, por exemplo, o casamento civil, a legislação sobre a herança, etc.) (CHAUÍ, 2000, p. 221).

Sobre contrato social, Jean-Jacques Rousseau, elucida ser o contrato entre os indivíduos e os gestores da sociedade, no qual os indivíduos renunciam parte de sua liberdade e têm o dever, tanto de fazer, como de aplicar as leis.

Unamo-nos para defender os fracos da opressão contra os ambiciosos e assegurar a cada um a posse daquilo que lhe pertence, instituímos regulamentos de justiça e de paz, aos quais todos sejam obrigados a conformar-se, que não abram exceção para ninguém e que, submetendo igualmente a deveres mútuos o poderoso e o fraco, reparem de certo modo os caprichos da fortuna. Em uma palavra, em lugar de voltar nossas forças contra nós mesmos, reunamo-nos num poder supremo que nos governe segundo sábias leis, que protejam e defendam todos os membros da associação, expulsem os inimigos comuns e nos mantenham em concórdia eterna (ROUSSEAU, 1973, p.275 *apud* WEFFORT, 1999, p.195).

Desta forma, se renuncia a liberdade natural e se transfere ao Estado o poder para criar e aplicar as leis e o direito do acesso à justiça, que é garantido constitucionalmente. Isso é a possibilidade de exigir do Estado a aplicação dessas leis e das demais garantias constitucionais, para que não sejam violadas. Em outras palavras, é a forma que a sociedade possui de cobrar do Estado daquilo que foi prometido em troca de sua liberdade natural (CHAUÍ, 2000).

De acordo com Brüning (2013, p. 6):

O acesso à Justiça consiste, pois, na possibilidade de exigir do Estado que os direitos solenemente reconhecidos na Constituição e nas leis sejam garantidos diante de ofensa ao ordenamento jurídico. É possível afirmar que o acesso à Justiça é um dos direitos mais fundamentais do homem, na medida em que, não sendo observado, os demais direitos não alcançarão a sua efetividade.

O objetivo do acesso à justiça, ao considerar sua importância e relevância como um dos principais e fundamentais direitos do cidadão, é torná-la efetiva e garantir o direito, não somente a propositura da ação. Nessa perspectiva, não se pode confundir o direito de acesso à justiça com o simples acesso ao Judiciário, pois, o seu significado é muito mais amplo (NINGELISKI, 2017).

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça (SADEK, 2009, p. 175).

Assim, o objetivo da justiça é preservar os direitos dos indivíduos integrantes do seu meio, já que o Poder Judiciário possui um dos mais importantes papéis para que esse direito seja garantido (CROCETTA, 2017).

Contudo, o excesso de judicialização de conflitos, que ocorreu após a Constituição Federal de 1988, fez com que fosse revelada a ineficiência do Poder Judiciário como única forma de amplo acesso à justiça, pois, existem alguns obstáculos para que esse direito seja efetivo, como o custo do processo, sua duração, a possibilidade das partes, entre outros.

Estas exigências são acentuadas em uma situação de desigualdades cumulativas: os mais pobres além de possuírem uma renda ínfima, têm um nível educacional extremamente baixo e possuem chances muito menores de participar dos bens coletivos. Neste contexto, cresce a probabilidade de ser expressiva a parcela da população que desconhece os direitos. Tal característica combinada à percepção de uma justiça vista como cara, lenta e inacessível, potencializam o impacto de iniciativas que alarguem o acesso à justiça e, em consequência, a efetividade dos direitos que compõem a igualdade expressa no conceito de cidadania (SADEK, 2009, p. 177).

Por isso, o Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme o Projeto Casa da Cidadania passou a resgatar sua dívida para com a sociedade e estabelecer um acesso célere e fácil àqueles que clamam por Justiça (SANTA CATARINA, 2000).

Embora a solução da lide seja de competência do Estado, existem outras formas de lidar com esses conflitos, que não necessariamente, seja através de um processo litigioso, o principal objetivo é o de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Conforme Watanabe (1988, p.128) “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Nesse sentido, conforme ensina Ningeliski (2017, p. 92) “para alcançar uma ordem jurídica justa, deve-se antes de tudo fortalecer a cidadania, pois o direito a ter direitos é a maior contribuição da nova ordem democrática”.

Isto posto, denota-se que independentemente de os conflitos de interesses serem solucionados pelo Poder Judiciário, o que importa é o efetivo acesso à justiça sempre que possível e de forma pacífica, conforme o princípio da solução pacífica dos conflitos presente no artigo 4º, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), objetiva a efetiva e justa composição.

O acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais direitos se concretiza. Assim, a questão do acesso a uma ordem jurídica justa é primordial para a efetivação de direitos (SADEK, 2009). Está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque esse direito fundamental é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania (CAVALCANTE, 1999).

## 2.2 CIDADANIA

A cidadania é a qualidade de cidadão, pessoa que está no gozo de seus direitos e deveres civis e políticos garantidos pela Constituição (GUIMARÃES, 2013).

No entanto, para entender como surgiu a ideia de cidadão é preciso retornar a Grécia Antiga, onde se tem a análise do conceito de cidadania feita por Aristóteles, a partir das realidades sociopolíticas das grandes Cidades-Estados da Grécia, Aristóteles aponta que, independentemente de regime político, toda Cidade-Estado define-se como “uma coletividade de cidadãos” (GOYARD-FRARE, 2003).

O homem é, por sua natureza [...] feito para a sociedade civil. Assim, mesmo que não tivéssemos necessidade uns dos outros, não deixaríamos de desejar viver juntos. Na verdade, o interesse comum também nos une, pois cada um aí encontra meios de viver melhor. Eis, portanto, o nosso fim principal, comum a todos e a cada um em particular. Reunimo-nos, mesmo que seja só para pôr a vida em segurança. A própria vida é uma espécie de dever para aqueles a quem a natureza a deu e, quando não é excessivamente cumulada de misérias, é um motivo suficiente para permanecer em sociedade (ARISTÓTELES, 2006, p. 53).

Na cidade grega de Atenas, conforme explana Goyard-Frare (2003), não eram todas as pessoas que eram consideradas cidadãs, a cidadania só era reconhecida aos homens maiores de 18 anos, excluídos os escravos, as mulheres e os metecos ou estrangeiros.

Aristóteles, que muitas vezes agrega uma preocupação normativa a suas análises positivas, interroga-se sobre o que é ‘um bom cidadão’, ou seja, sobre o que é a virtude propriamente cívica. Ela não só não coincide com a excelência da virtude moral que caracteriza ‘o homem de bem’, seja qual for sua posição social, mas, para a condução das coisas públicas, o exercício da cidadania exige mais discernimento, senso de responsabilidade e prudência [...] Compreende-se assim que a virtude cívica não é uma qualidade da multidão, muitas vezes atolada na indiferença: o povo-cidadão

não é o povo-massa que a passividade torna pesado e lânguido (GOYARD-FRARE, 2003, p.49).

Ainda conforme Goyard-Frare (2003), a análise aristotélica da cidadania, lançou uma luz sobre a essência transtemporal da cidadania, portanto, é no corpo dos cidadãos que reside a soberania de princípio da democracia. A democracia pressupõe intensa participação dos cidadãos no processo de sua construção (CARVALHO, 2010).

O desenvolvimento do conceito de cidadania já ocorre ao longo dos anos, e mostra situações, que no passado, eram vistas como absurdas, mas que hoje, se incorporam ao conceito de cidadão. Outra perspectiva é que atualmente os conceitos antigos de cidadania também podem parecer absurdos, pois, havia a exclusão da mulher, da criança, do negro, do portador de deficiência, a questão do acesso ao voto, entre outras. A compreensão da cidadania deve se ligar, intrinsecamente, às lutas e reivindicações de cada povo e ao pleno exercício da democracia. Assim, pode-se afirmar que mesmo em suas formas iniciais, a cidadania constituiu um princípio de igualdade, que se desenvolve ao longo do tempo (CAVALCANTE, 1999).

Não obstante, a verdade é que a cidadania, mesmo em suas formas iniciais, constituiu um princípio de igualdade e que, durante aquele período era uma instituição em desenvolvimento. Começando do ponto no qual todos os homens eram livres, em teoria, capazes de gozar de direito, a cidadania se desenvolveu pelo enriquecimento do conjunto de direitos de que eram, ao contrário, necessários para a manutenção daquela determinada forma de desigualdade. A explicação reside no fato de que o núcleo da cidadania, nesta fase, se compunha de direitos civis. E os direitos civis eram indispensáveis a uma economia de Mercado competitivo (MARSHALL, 1967, p.79).

A cidadania só se consolida na presença de uma participação social entendida enquanto ação coletiva e o seu exercício consciente, voluntário e conquistado (CARVALHO, 2010). Vivenciar a cidadania é fortalecer a própria existência e a dignidade humana a fim de se alcançar a justiça social (CROCETTA, 2017).

### 3 AS CASAS DA CIDADANIA

O projeto Casa da Cidadania é uma iniciativa do Estado de Santa Catarina, ou seja, uma proposta regional. No entanto, mesmo nos municípios do Estado, há pouco conhecimento da existência desse projeto. O Estado de Santa Catarina, no uso de sua competência constitucional de legislar sobre procedimentos em matéria processual, conforme o artigo 24, XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), reconhece o débito da Justiça perante seus cidadãos, no sentido de solucionar os conflitos propriamente ditos, e não apenas os litígios, como tem proposto, algo diferente para resolver tais conflitos.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, objetivou humanizar a Justiça e implementar ações que visem o pleno exercício da cidadania, e gere uma cultura de democracia participativa, como corolário de uma prática integrada com a comunidade, e assim facilitar o acesso à Justiça para todos e, principalmente, para os hipossuficientes (SANTA CATARINA, 2000).

A Casa da Cidadania traz para a população catarinense, um meio simples, célere e eficiente para solucionar seus conflitos, e faz com que o acesso à Justiça deixe de ser apenas uma promessa constitucional, para se tornar, de fato, disponível para a população, principalmente, para os hipossuficientes. De acordo com Cappelletti (2002, p. 95) “a finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres”.

Conforme ensina Brüning (2013, p. 54):

Desde já se mostra oportuno registrar, porém, que a Casa da Cidadania, por suas características, está inserida entre os chamados movimentos sociais que possuem uma estrutura organizacional bem mais fluída, informal e descentralizada, na qual o trabalho voluntário é sua base, sendo imprescindível o consenso interno entre os contendores, justamente pelo fato de que nos Juizados da Cidadania não se observam os procedimentos formais para a resolução dos conflitos.

Dentre outros, um dos principais objetivos das Casas da Cidadania é o de estabelecer representações mínimas do Poder Judiciário em cada Município do Estado de Santa Catarina, bem como, nos distritos e bairros das grandes cidades e assim, priorizar uma prestação jurisdicional próxima, célere e eficaz.

Essas representações do Poder Judiciário, principalmente em cidades que não são sede de Comarca, ou em Distritos e Bairros mais populosos das grandes cidades, é, talvez, a maior diferença entre a Casa da Cidadania e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's.

Os CEJUSC's foram criados a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2010, ou seja, posteriormente a iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de criação das Casas da Cidadania, mais especificamente, no artigo 8º da referida Resolução, dispõe que os CEJUSC's, são unidades do Poder Judiciário, com a finalidade de realizar, preferencialmente, sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como, pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

O CEJUSC deve ser instalado nos Tribunais de Justiça, enquanto a Casa da Cidadania pode ou não ser instalada nas dependências do Poder Judiciário. É importante ressaltar esse diferencial, visto que, dessa forma, a Casa da Cidadania chega a lugares que antes não possuíam representações do Poder Judiciário. Isso faz com que todos os cidadãos já mencionados tenham acesso à Justiça, principalmente, os hipossuficientes, que muitas vezes não possuem meios para se locomover até outras cidades para resolver seus conflitos.

É interessante pontuar a importância que a Casa da Cidadania teve em meio a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no ano de 2020, pois, apesar de as atividades de Mediação estarem suspensas em suas dependências, em alguns municípios, foi a Casa da Cidadania que forneceu a informação e o auxílio aos cidadãos que precisavam de acesso ao CEJUSC Virtual Catarinense e não tinham meios de fazê-lo.

Diante da situação vivenciada por conta da COVID-19, foi instituído o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual (CEJUSC Virtual), no âmbito da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, através da Resolução COJEPMEC n. 2/2020, ferramenta que visa o atendimento virtual aos jurisdicionados de todo o Estado catarinense.

As demandas desse sistema são geradas a partir do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no próprio site do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina. As demandas são centralizadas, e posteriormente, direcionadas às unidades competentes, que modo que sejam realizadas sessões de conciliação/mediação através de videoconferência e WhatsApp, e mesmo nesse momento, a Casa da Cidadania teve uma participação de fundamental importância e prestou as devidas informações aos cidadãos (SANTA CATARINA, 2020).

Quando o indivíduo não tem acesso ao conhecimento de seus direitos, fica à própria sorte de sua ignorância, de modo a ser subjugado pela força do sistema que o relega ao mundo da indigência com a mais cruel das mentiras, ditas como a mais pura verdade, o não reconhecimento de si como sujeito de direitos (NINGELISKI, 2017, p.196).

A Casa da Cidadania vai muito além da autocomposição de conflitos, ela presta informação aos cidadãos que dela necessitam e não sabem a quem recorrer, além de outros serviços essenciais ao cidadão, para que possam exercer harmoniosamente seus direitos e seus deveres. A Casa da Cidadania não é somente o auxílio que as pessoas necessitam, mas muitas vezes, é a solução em Municípios onde não existe representação do Poder Judiciário, ou existe, mas devido à distância, acaba por se tornar de difícil acesso aos hipossuficientes.

### 3.1 LEGISLAÇÃO APLICADA

Ao analisar as diretrizes fundamentais da Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989, prevê em seu artigo 4º, II, a gratuidade da justiça de forma integral aos reconhecidamente pobres (SANTA CATARINA, 1989). Como será mencionado adiante, esse é um dos fatores importantes e relevantes na Casa da Cidadania, esse e outros pontos, demonstram que a organização judiciária e matéria procedimental, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não ficou inerte diante da busca por um melhor acesso à Justiça (BRÜNING, 2013).

Outro exemplo é o artigo 92 da CE/89, o qual, determinou que a lei de organização judiciária estadual disporá sobre a justiça de paz, que terá competência para exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional (SANTA CATARINA, 1989).

De acordo com Brüning (2013, p. 54):

Dando continuidade ao compromisso de melhorar a distribuição da Justiça no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio de seu Presidente, bem como do Conselho de Administração, lançou, no ano de 2000, um projeto inédito em nível de acesso à Justiça e métodos alternativos de solução dos conflitos. Trata-se do “Projeto Casas da Cidadania: Juizados da Cidadania em todos os Municípios”. Objetivou-se, com a implementação deste projeto, facilitar (e até mesmo possibilitar) o acesso à Justiça a todos os cidadãos catarinenses, fazendo-o efetivo principalmente aqueles que, por diversos obstáculos, estão mais distantes da Justiça. Para tanto, se pretendeu criar (e estão sendo criadas), nos Municípios catarinenses que não sejam sede de comarca, bem como nos distritos e bairros mais populosos das grandes cidades, as Casas da Cidadania.

Nesse combate contra a cultura da estagnação e do conformismo, surge a Casa da Cidadania, e com ela, a Resolução n. 2/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no entanto, a primeira Casa da Cidadania foi instalada no Estado, em 28 de junho de 2000, na cidade de Camboriú (CROCETTA, 2017).

A referida Resolução dispõe sobre as Casas da Cidadania, define seu conceito como denominação do local público sob a supervisão do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito, e visa proporcionar serviços úteis ao exercício da cidadania (SANTA CATARINA, 2001).

No parágrafo único do artigo 1º da dita Resolução, dispõe que a Casa da Cidadania abriga o Juizado de Conciliação e Mediação, e sempre que possível, o Juizado Especial, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Entorpecentes, PROCON (órgão destinado à defesa do consumidor), INCRA (órgão destinado à realização da reforma agrária), serviços afetos à Justiça Eleitoral, à expedição de carteira de identidade, cobrança amigável de tributos municipais e, ainda, outros serviços de interesse comunitário (SANTA CATARINA, 2001).

A parte da Resolução n. 2/2001 que fala dos convênios, está presente no artigo 5º, que diz que os Municípios e as Universidades interessadas formalizarão convênios com o Tribunal de Justiça para a instalação da Casa da Cidadania. O convênio com as universidades diz respeito a estudantes que podem atuar como estagiários e o convênio com o município se refere a própria instalação do local (SANTA CATARINA, 2001).

Os convênios, no entanto, podem ir além, como um convênio com a OAB, que pode haver um (a) advogado (a) de plantão, que tem a capacidade de homologar acordos realizados após a conciliação, caso se faça necessário (SANTA CATARINA, 2001).

O artigo 4º da Resolução n. 2/2001, dispõe sobre o que caberá ao município, como: ceder espaço físico, arcar com as despesas de manutenção, indicar servidor (es) público (s) para o exercício das atividades de secretaria, conforme a necessidade do serviço, e fornecer o material do expediente (SANTA CATARINA, 2001).

O procedimento de instalação da Casa da Cidadania também é tratado na Resolução supra, no capítulo III, onde é determinado que os pedidos para a instalação da Casa da Cidadania serão processados na Coordenadoria-Geral, dentro do prazo de 20 dias. Após o recebimento da atribuição, o Juiz de Direito Implantador deverá apresentar relatório circunstanciado acerca das providências realizadas e necessárias à implantação definitiva da Casa da Cidadania, encaminhando-o ao Coordenador-Geral. Após parecer do Coordenador-Geral, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato administrativo, autorizará o funcionamento da Casa da Cidadania e designará data para a respectiva instalação (SANTA CATARINA, 2001).

No entanto, a Resolução n. 07/2008 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina que caberá à Presidência do Tribunal determinar as datas de instalação das novas unidades, observadas a conveniência do serviço forense e a disponibilidade orçamentária, além de dar prelação aos municípios de maior contingente populacional e maior distância física da sede da comarca, bem como, os de menor índice de desenvolvimento humano (IDH) (SANTA CATARINA, 2008).

O artigo 9º da Resolução n. 2/2001, dispõe que a competência do Juizado de Conciliação e Mediação é ampla e sofre restrição apenas no tocante às pessoas jurídicas de direito público e ações penais (SANTA CATARINA, 2001). Assim, conforme Brüning (2013, p. 64), “diversos tipos de matérias (de ordem civil, familiar, comercial) podem ser submetidas à apreciação do Juizado das Casas da Cidadania pelas partes”.

Importante destacar a relação que a garantia da assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados possui com a Casa da Cidadania. No artigo 5º, LXXIV da

Constituição Federal de 1988, está previsto que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

O artigo 11 da Resolução n. 2/2001 dispõem que “independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, o acesso à Casa da Cidadania, sendo todos os serviços prestados gratuitamente” (SANTA CATARINA, 2001).

Adiante, no artigo 12 da Resolução n. 2/2001, está a relação da assistência judiciária gratuita com o procedimento ao dizer que “o atendimento na Casa da Cidadania será feito, prioritariamente, às pessoas que façam jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita” (SANTA CATARINA, 2001).

Ou seja, embora a Casa da Cidadania seja uma forma alternativa de acesso à Justiça para todo e qualquer cidadão, sem nenhuma cobrança, a prioridade de atendimento é para a parcela da população que faz jus a esse benefício, para priorizar que os menos privilegiados economicamente recebam a atenção necessária.

Desta maneira, conforme Brüning (2013, p. 65), “o procedimento é bastante simplificado, baseado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Diante do exposto, conclui-se que a Casa da Cidadania possui competência ampla e seu funcionamento é realizado de forma que facilite o acesso à Justiça ao cidadão catarinense, solucione vários tipos de litígios da forma mais rápida, econômica e pacífica possível, e preze sempre pela autocomposição.

#### **4 A PRÁTICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS CASAS DA CIDADANIA: UMA FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Nas Casas da Cidadania, mais especificamente, em seu Juizado, busca-se a conciliação das partes envolvidas em determinada lide através da utilização de métodos alternativos e não adversariais. A sociedade civil exerce participação direta no que concerne à solução dos conflitos, pois, é viabilizada pelos conciliadores e mediadores, que mediante capacitação, são escolhidos para exercer essa função

(BRÜNING, 2013). Desta forma, estimulam o diálogo cooperativo entre as partes e esclarecem divergências e enfocam nas convergências (NINGELISKI, 2017).

Podemos entender a mediação como sendo um processo em que há, entre duas partes, um terceiro que age de forma neutra, com o intuito de facilitar o diálogo e proporcionar equilíbrio entre as partes envolvidas, para que as mesmas cheguem a um acordo, uma solução satisfatória para ambas. Quando as pessoas são incapazes de resolver as suas diferenças por meio de uma discussão civilizada ou por meio de negociações, o próximo passo é procurar uma terceira pessoa. Essa terceira pessoa vai assistir ao debate e facilitar a comunicação entre os interlocutores para que se chegue a uma possível solução (PACHECO, 2015).

Apesar de a mediação já ser praticada no Brasil, foi em 2015, com a Lei n. 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, com a Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, que, institucionalizou de fato o sistema. A Lei da Mediação de 26 de junho de 2015 simbolizou o marco legal para a mediação no Brasil, que por décadas, foi praticada sem uma política pública séria (NINGELISKI, 2017).

A Lei n. 13.140 define a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, o qual, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias (BRASIL, 2015).

No artigo 2º da referida Lei, constam os princípios da mediação, são eles: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, independência do mediador e decisão informada (BRASIL, 2015).

Além da Lei da Mediação, é importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 tem grande importância, pois, existe uma grande valorização da conciliação, como no artigo 3º, §2º, o qual alude que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, ou, no §3º do mesmo artigo, que diz que a mediação e a conciliação deverão ser estimuladas pelos operadores do direito (BRASIL, 2015).

Conforme Brüning (2013) o acesso à Justiça não é só sobre a possibilidade de resolução dos conflitos através da atuação estatal, mas também outras formas de composição dos conflitos, que são alternativas àquela.

Facilitando a comunicação entre os conflitantes a mediação ganha importância como espécie do gênero justiça consensual, no qual as pessoas acabam se apropriando do poder de gerir seus próprios conflitos, ao contrário da jurisdição estatal. Assim, através deste instituto, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado e neutro. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas (GHISLENI; SPENGLER, 2011).

Dentre todas as atribuições que a Casa da Cidadania pode abrigar, o Juizado de Conciliação e Mediação é o mínimo exigido para que ela possa funcionar e oferecer um processo legítimo de promoção da justiça, de forma não adversarial, confidencial, voluntária, utilizando-se de um terceiro imparcial, isento, sem interesses particulares no conflito (NINGELISKI, 2017).

O funcionamento do Juizado de Conciliação e Mediação (também chamado de Juizado da Cidadania), no qual se busca, através da utilização de métodos alternativos e não adversariais, a autocomposição das partes, é o principal objeto na estrutura da Casa da Cidadania, de modo que a existência de referido Juizado é imprescindível, sendo o mínimo exigido para que as Casas da Cidadania possam funcionar (BRÜNING, 2013, p. 57).

Dessa forma, percebe-se que as Casas da Cidadania têm como principal atribuição a autocomposição das partes nos conflitos de interesses, o que gera um processo muito mais cooperativo, com diálogo e conciliação, onde nenhuma das partes perde, mas chegam a um consenso com benefícios para ambos.

Ainda sobre a mediação, Ningeliski (2017, p. 167) ensina:

A colaboração da mediação, enquanto meio democrático, participativo e inclusivo na resolução de conflitos para a cidadania e para a dignidade humana, está na relação entre as características de suas práticas, quais sejam: a inclusão, valorização do ser humano, respeito ao outro, resgate de valores éticos, com os efeitos naqueles que procuram esse meio, a preservação das relações sócio-afetivas, pacificação social, estimulando a conscientização das pessoas acerca de suas potencialidades como ser humano e como cidadão.

Por conseguinte, pode-se observar que as Casas da Cidadania prezam por métodos alternativos e não adversariais, ou seja, a autocomposição das partes, seu principal objeto. Sobre esse assunto, diz Tartuce (2016), que a abordagem da autocomposição evita a sensação de vencedores e vencidos e visa propiciar um

ambiente favorável à geração de soluções criativas e resultados satisfatórios de maneira informal.

A mediação é um procedimento informal e não adversarial, no qual um terceiro imparcial, chamado mediador, que não tem qualquer poder sobre as partes (não decide, nem sugere) facilita a comunicação entre estas e ajuda-as a criar opções, de uma forma voluntária e informada, para chegar a um acordo consensual e mutuamente satisfatório. O mediador atua no sentido de ajudar as partes, estimular e facilitar a resolução do conflito, sem indicar a solução, para que estas sejam capazes de, por si próprias, chegarem a um acordo que proteja os seus reais interesses (CARVALHO, 2015).

A mediação proporciona a percepção de que os próprios cidadãos possuem a capacidade de descobrir soluções para seus conflitos, despertando o sentimento de cidadania (NINGELISKI, 2017).

Além de ser possível, com a utilização dos institutos da conciliação e mediação, uma obtenção rápida dos conflitos, com a autocomposição das partes, o alcance da função jurisdicional é mais efetivo, pois a solução do conflito é encontrada pelas próprias partes – e não por imposição do juiz - o que faz que a pacificação social se materialize na base do tecido social. Os Conciliadores e Mediadores das Casas da Cidadania se utilizam de técnicas alternativas e não-adversariais para tentar resolver o conflito levado à apreciação do Juizado de Conciliação e Mediação, pois a resolução dos conflitos depende da composição das partes envolvidas (BRÜNING, 2013, p. 66).

Portanto, pode-se observar que o incentivo à adoção de métodos não adversariais para a solução dos litígios, em especial, a conciliação, a mediação e a negociação, são o centro do projeto proposto pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, é também o caminho para a efetivação da cidadania e para uma sociedade muito mais pacífica, onde o conflito existe, porém, as partes conversam e conseguem chegar a um acordo através desses métodos e não perpetuam o litígio.

#### 4.1 AS CASAS DA CIDADANIA EM SANTA CATARINA: DADOS OBTIDOS

Foram coletados dados estatísticos das Casas da Cidadania diretamente do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de competência da Corregedoria-Geral da Justiça, implantadas no Estado de Santa Catarina pela Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos termos da Resolução n. 02/2006-CGSJEPASL.

Os dados estatísticos que constam no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, são a partir do ano de 2005, e mostram o total de procedimentos iniciados, acordos, porcentagem de acordos em relação ao total de procedimentos e, a partir do ano de 2009, foi acrescentada a quantidade de pessoas ouvidas.

O Estado conta com 55 Casas da Cidadania em funcionamento atualmente. No entanto, para uma análise da prática da autocomposição nas Casas da Cidadania analisam-se aqui, apenas alguns municípios, como: Balneário Barra do Sul (população estimada em 2020: 11.035 pessoas, fonte IBGE); Balneário Camboriú (população estimada em 2020: 145.796 pessoas, fonte IBGE); Campo Alegre (população estimada em 2020: 11.981 pessoas, fonte IBGE) e Canelinha (população estimada em 2020: 12.398 pessoas, fonte IBGE).

Tabela 1 – Dados estatísticos – Corregedoria Geral da Justiça – Divisão judiciária - Análise do movimento das Casas da Cidadania – 2005

| <b>Comarca</b>     | <b>Casa da Cidadania</b> | <b>Total de Procedimentos Iniciados</b> | <b>Acordos</b> | <b>Acordos em Relação ao Total de Procedimentos</b> |
|--------------------|--------------------------|---|----------------|---|
| Araquari           | Balneário Barra Do Sul   | 245                                     | 104            | 42%   |
| Balneário Camboriú | Balneário Camboriú       | 812                                     | 230            | 28%   |
| São Bento Do Sul   | Campo Alegre             | 105                                     | 95             | 90%   |
| Tijucas            | Canelinha                | 86                                      | 30             | 35%   |

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2005)

Tabela 2 – Dados estatísticos – Corregedoria Geral da Justiça – Divisão judiciária - Análise do movimento das Casas da Cidadania – 2015

| <b>Comarca</b>     | <b>Casa Da Cidadania</b> | <b>Total De Procedimentos Iniciados</b> | <b>Acordos</b> | <b>Acordos Em Relação Ao Total De Procedimentos</b> | <b>Qtde Pessoas Ouvidas</b> |
|--------------------|--------------------------|---|----------------|---|-----------------------------|
| Araquari           | Balneário Barra Do Sul   | 97                                      | 37             | 38%   | 7233                        |
| Balneário Camboriú | Balneário Camboriú       | 350                                     | 249            | 71%   | 4324                        |
| São Bento Do Sul   | Campo Alegre             | 207                                     | 207            | 100%  | 748                         |
| Tijucas            | Canelinha                | 43                                      | 43             | 100%  | 654                         |

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2015)

Tabela 3 – Dados estatísticos – Corregedoria Geral da Justiça – Divisão judiciária – Análise do movimento das Casas da Cidadania – 2019

| Comarca            | Casa da Cidadania      | Total de Procedimentos Iniciados | Acordos | Acordos em Relação ao Total de Procedimentos | Qtde Pessoas Ouvidas |
|--------------------|------------------------|----------------------------------|---------|--|----------------------|
| Araquari           | Balneário Barra Do Sul | 130                              | 64      | 49%  | 4340                 |
| Balneário Camboriú | Balneário Camboriú     | 317                              | 224     | 71%  | 3665                 |
| São Bento Do Sul   | Campo Alegre           | 90                               | 65      | 72%  | 125                  |
| Tijucas            | Canelinha              | 58                               | 53      | 91%  | 813                  |

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2019)

Com base nos dados acima, observa-se que desde o início do funcionamento das Casas da Cidadania a autocomposição é efetiva, apesar de a quantidade de procedimentos iniciados não ser muito elevada, leva-se em conta a falta de conhecimento da população sobre essa forma de solução adequada de conflitos.

Observa-se que os dados têm aumentado através dos anos, em alguns municípios e diminuído em outros, porém, sua tendência é aumentar, visto que a divulgação e a busca pelos métodos de resolução adequados de conflitos são constantes. Importante também observar que mesmo o número de acordos não seja o mesmo de pessoas ouvidas, isso indica que houve serviço e atendimento prestado para a população.

Por fim, é importante ressaltar que a Casa da Cidadania presta um excelente trabalho, pois, o Projeto atende de maneira satisfatória o cidadão que busca a resolução do seu conflito e respostas para questionamentos do cotidiano, sobretudo a informação para que possa ter conhecimento de seus direitos e assim ter o efetivo acesso à Justiça.

Os serviços realizados pelas unidades requerem muita paciência e capacitação de todos os envolvidos, certamente é um trabalho prestado a comunidade que merece ser elogiado, pois, promove a informação, o diálogo e principalmente a instauração de uma cultura de paz através de seus métodos de soluções adequadas de conflito, como a mediação e a conciliação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou trazer a Casa da Cidadania como uma forma de resolução adequada de conflitos e acesso à justiça em Santa Catarina.

Através desse estudo, constatou-se que o incentivo à adoção de métodos não adversariais para a solução dos litígios, em especial a conciliação, a mediação e a negociação, são o centro do projeto proposto pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, são também o caminho para a efetivação da cidadania e para uma sociedade muito mais pacífica, onde o conflito existe, porém, as partes conversam e conseguem chegar a um acordo através desses métodos sem perpetuar o litígio.

Contudo, além de oferecer vários serviços aos cidadãos, permite que exerçam harmoniosamente seus direitos e seus deveres, como a expedição de carteira de identidade, serviços afetos à Justiça Eleitoral, cobrança amigável de tributos municipais, serviços de interesse comunitário, e principalmente, a autocomposição de conflitos, através de mediação e conciliação. A Casa da Cidadania oferece também algo fundamental, que é a informação aos cidadãos que dela necessitam e não sabem a quem recorrer.

A Casa da Cidadania não é somente o auxílio, muitas vezes, é a solução que as pessoas necessitam em Municípios onde não existe representação do Poder Judiciário, ou existe, mas devido à distância, acaba por se tornar de difícil acesso aos hipossuficientes.

Essas unidades são a própria representação do Poder Judiciário para os mais necessitados, que muitas vezes, não têm condições de se locomover em busca do acesso à Justiça para que seus direitos sejam efetivamente assegurados.

É um meio direto, informal, simples e eficiente para solução de conflitos sem a cobrança de taxas, custas, emolumentos ou honorários advocatícios, pois, conta com a gratuidade da Justiça.

Em relação aos dados estatísticos colhidos, pode-se observar que muitos cidadãos são atendidos nas unidades pertinentes, porém, o número de acordos tem diminuído em alguns municípios e aumentado em outros, mesmo nos lugares em que tem aumentado, não chegam a ser números muito elevados. Isso se deve, principalmente, a falta de conhecimento e divulgação a outros métodos de resolução de conflitos.

No entanto, esses métodos se mostram muito mais cooperativos, com diálogo e conciliação, onde nenhuma das partes perde, porém, chegam em um consenso com benefícios para ambos, e assim resolvem de fato o conflito diretamente entre as partes, gera um sentimento de satisfação e também incita a cultura da paz, motivo pelo qual devem ser encorajados e incentivados.

Naturalmente, o Projeto de Santa Catarina não extingue todos os problemas inerentes à Justiça, contudo, merece ser incentivado e divulgado, pois, é evidente que atende de maneira satisfatória o cidadão catarinense e possibilita o acesso à Justiça justa, não somente ao Poder Judiciário, que promove o desenvolvimento e garantia da cidadania, e estimula a conscientização das pessoas acerca de suas potencialidades como cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 18 jan. 2021.

BRÜNING, Rafael. **Casas da Cidadania**: uma experiência catarinense na utilização de métodos alternativos de solução de conflitos. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2013.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda; PAES. **A mediação comunitária como instrumento de prática da cidadania e da democracia: A experiência do estado do Ceará.** 2015. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/cnpp/pgs/anais/Arquivos%20GTS%20-%20recebidos%20em%20PDF/A%20MEDIA%C3%87%C3%83O%20COMUNIT%C3%81RIA%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20PR%C3%81TICA%20DA%20CIDADANIA%20E%20DA%20DEMOCRACIA%20A%20experi%C3%A2ncia%20do%20estado%20do%20Cear%C3%A1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça.** 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cidadania-e-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a>. Acesso em: 09 set. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 23 jan. 2021.

CROCETTA, Bruna Baggio. **A Casa da Cidadania: o acesso à justiça por meios alternativos.** 2017. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, 2017. Disponível em <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5387>. Acesso em: 10 out. 2020.

DO CARMO PACHECO, Roberta. A mediação de conflitos e o novo cpc: comentários sobre os dispositivos do pl 8046/10. **Revista acadêmica: novos direitos**, v. 2, n. 1, p. 29-49, 2015.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno.** Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC. 2011.

GOYARD-FRARE, Simone. **O que é democracia?** Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Trad. Meton Porto Gadelha. Zahar Editores, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Acesso à justiça pelos caminhos da mediação.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., (coord). **Justiça, cidadania e democracia.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC: Diário da Assembleia Legislativa de 19 de out. de 1989. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html). Acesso em: 18 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Conciliação e Mediação / Casa da Cidadania**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/casa-da-cidadania>. Acesso em 05 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Projeto Casa da Cidadania: Juizados da cidadania em todos os municípios**. 2000. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/37454/Projeto+de+Casa+da+Cidadania+-+Cartilha/b77dbd7a-4ad7-476b-a9d0-25b19e7db28e>. Acesso em 05 set. 2020.

SANTA CATARINA. Resolução COJEPMEC nº 2/2020, de 27 de abr. de 2020. **Institui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual - Cejusc Virtual**. Tribunal de Justiça, Florianópolis, SC, 28 de abr. de 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176585&cdCategoria=1&q=cojepemec&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Resolução nº 02/2001-TJ, de 21 de mar. De 2001. **Casas da Cidadania**. Tribunal de Justiça, Florianópolis, SC, 23 de abr. de 2001. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=575&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em 05 set. 2020.

SANTA CATARINA. Resolução nº 07/2008, de 10 de mar. De 2008. **Cria os Fóruns Municipais - Casas da Cidadania**. Tribunal de Justiça, Florianópolis, SC, 17 de mar. de 2001. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1198&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 05 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em: [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em: 08 set. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. **Participação e processo**. Coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.

WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista"**. São Paulo: Ática, 1999.

**Artigo recebido em: 08/03/2021**

**Artigo aceito em: 25/05/2021**

**Artigo publicado em: 31/08/2021**